

DECISÃO N° 3623256

Processo nº 25743.381711/2022-25

AIS nº : 4702497226 - CVPAF-PR

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO BLOCO SUL S.A

A empresa CONCESSIONÁRIA DO BLOCO SUL S.A foi autuada em 4 de agosto de 2022 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 3º da Resolução- RDC nº 664, de 2022, art. 3º. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

foi inspecionado o Sistema de Oferta de Água para Consumo Humano do Aeroporto Internacional Afonso Pena pelas fiscais [REDACTED]

[REDACTED] Foram constatadas as irregularidades descritas no Termo de Inspeção No 057/2022 Em continuidade à inspeção, ao(s) 04 (quatro) dias do mês de agosto de 2022 às 09 (nove) horas e 20 (vinte) minutos, foi realizado o acompanhamento da limpeza do reservatório denominada "CUT2 - ETAR" pela fiscal [REDACTED]

[REDACTED] Foram verificadas, in loco, as seguintes irregularidades: 1. Presença, no laboratório de análise de qualidade de água do Aeroporto Internacional Afonso, a presença de dois galões de Hipoclorito de Sódio Concentrado (Nº de registro: 3.0539.0011.001-2, Lote 52-22-04) fabricado pela empresa BUSCHLE & LEPPER, utilizado para fazer a cloração da água, com objetivo de manter o padrão de Cloro Residual Livre de acordo com os parâmetros da RDC 664/2022, Anexo I. Tais galões encontravam-se etiquetados com indícios de **validade expirada** na presente data (Data de fabricação em 04/2022, com validade de 3 meses). 2. Bomba de aplicação do produto utilizado na Limpeza e Desinfecção do Reservatórios **sem etiqueta/rótulo com os dados do produto**. A inspeção foi acompanhada por Daltony Mey: Agente de Manutenção, empresa CCR; Foi lavrado o seguinte Termo Legal: Notificação nº 054/2022 à CONCESSIONARIA DO BLOCO SUL S.A. (CCR) solicitando documentos e adequações. Foi solicitado, através de tal notificação, em seu item 11 "Evidenciar que o produto utilizado fazer a cloração da água, com objetivo de manter o padrão de Cloro Residual Livre de acordo com

os parâmetros da RDC 664/2022, Anexo I, encontra-se dentro do prazo de validade". A Notificação foi respondida através do Ofício AS-QSM-0062/2022, mas a resposta ao item trouxe apenas a foto de uma etiqueta de um produto dentro do prazo de validade. Desta forma, restou claro que o Hipoclorito de Sódio com prazo de validade expirado estava sendo utilizado na desinfecção do sistema de água do aeroporto Afonso Internacional Pena. Em complementação, foi observado que o produto contém a informação "DESINFETANTE PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E AFINS. gn.

[...]

Notificada da autuação em 15 de janeiro de 2023 (fl. 5, SEI nº 2462966), a Autuada apresentou sua defesa intempestiva em 20 de abril de 2023, (fls. 126/132, SEI nº 2462966).

Em que pese na defesa apresentada não constar a assinatura do representante legal da Autuada e ter sido apresentada intempestivamente, os argumentos apresentados serão analisados em atendimento ao princípio da busca da verdade material. Contudo, chamo atenção para que outras petições que por ventura venham ser juntadas ao presente PAS, sejam devidamente assinadas pelo representante legal e acompanhadas de toda documentação necessária como orientado através da Notificação de Auto de Infração Sanitária (fl. 2/3, SEI nº 2462966).

Em defesa a Autuada alegou, em suma, que atendeu a todas as solicitações, demonstrando assim, o atendimento à legislação vigente. Reclama que como atendeu prontamente às solicitações, o auto de infração deve ser anulado.

Pondera que na hipótese de se não entender pela impossibilidade da aplicação da multa o que se admite é que eventual multa deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, acrescenta que devem ser consideradas ainda as circunstâncias atenuantes e agravantes para imposição da pena.

Por fim, requer que o auto de infração em tela seja julgado insubsistente e afastada a aplicação de penalidade pecuniária, ou minorando o valor da multa para valor mais razoável e condizente com o caso.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 24 de abril de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que ao utilizar o

Hipoclorito de Sódio com prazo de validade vencido no sistema de cloração da água a empresa deixou de garantir as condições sanitárias previstas na lei. Por isso, considerou o risco como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 148, SEI nº 2462966).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 6/10, SEI nº 2462966), como o Termo de Inspeção nº 057/2022, a Notificação nº 054/2022 e o Relatório Fotográfico, SEI nº 3646554, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A Resolução-RDC nº 664, de 2022 no art. 3º prevê que as pessoas jurídicas de direito público ou privado que explorem direta ou indiretamente portos, aeroportos e passagens de fronteira e as empresas relacionadas no art. 2º deverão implantar e implementar, a partir de bases científicas, técnicas e normativas, as boas práticas sanitárias na operação e manutenção do sistema de abastecimento de água ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, previstas nesta Resolução.

Essa exigência visa assegurar que a água fornecida nesses locais, essenciais para a mobilidade e comércio internacional, atenda aos padrões de potabilidade e qualidade exigidos para consumo humano. A implementação dessas práticas deve ser respaldada por evidências científicas e técnicas, garantindo a segurança sanitária dos usuários.

As alegações da Autuada de que atendeu às solicitações demonstrando assim o atendimento à legislação vigente não prospera pois a ação da empresa ocorreu após a inspeção da Anvisa, como relatado pela própria defesa. Portanto, as ações tomadas mitigaram o risco após a inspeção, o que quer

dizer que, antes disso a população foi exposta ao risco de consumir água imprópria para o consumo humano, logo a empresa deve ser responsabilizada pelo descumprimento da legislação.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE GRUPO I (fl. 151, SEI nº 2462966), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. 152, SEI nº 2462966) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 148, SEI nº 2462966).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) conforme abaixo:**

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela

utilização de Hipoclorito de Sódio Concentrado (nº de registro: 3.0539.0011.001-2, Lote 52-22-04) fabricado pela empresa BUSCHLE & LEPPER, para fazer a cloração da água, com objetivo de manter o padrão de Cloro Residual Livre de acordo com os parâmetros da RDC 664/2022, Anexo I. Tais galões encontravam-se etiquetados com indícios de validade expirada na presente data (Data de fabricação em 04/2022, com validade de 3 meses), (risco alto); e,

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pela constatação de bomba de aplicação do produto utilizado na Limpeza e Desinfecção do Reservatórios sem etiqueta/rótulo com os dados do produto.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/06/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3623256** e o código CRC **DC6C3FCF**.